



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167847 - SP (2022/0218167-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MONDELLI
AGRAVANTE : CONSTANTINO MONDELLI
AGRAVANTE : JOSÉ MONDELLI
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME FALIMENTAR DE FRAUDE CONTRA CREDORES NO CURSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÚLTIMO ATO FRAUDULENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em homenagem ao princípio da unicidade, havendo pluralidade de condutas praticadas no intuito de fraudar os créditos da empresa durante o processo de falência deve ser considerada a prática de apenas um crime, de forma que, para fins de contagem do prazo prescricional, seja aplicada a legislação vigente à época do último ato fraudulento. Considerando-se, no caso, que o último ato fraudulento foi praticado no ano de 2012, tendo, inclusive, o órgão acusatório enquadrado os ilícitos atribuídos aos acusados na Lei n. 11.101/05, não há dúvidas de que as regras a serem utilizadas para a contagem do prazo prescricional devem ser as previstas na nova Lei de Falências. E, sendo a Lei n. 11.101/2005 a que incide em relação aos crimes falimentares examinados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo transcurso do lapso de tempo entre os marcos interruptivos"* (AgRg no AREsp n. 986.276/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167847 - SP (2022/0218167-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO MONDELLI
AGRAVANTE : CONSTANTINO MONDELLI
AGRAVANTE : JOSÉ MONDELLI
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME FALIMENTAR DE FRAUDE CONTRA CREDORES NO CURSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÚLTIMO ATO FRAUDULENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em homenagem ao princípio da unicidade, havendo pluralidade de condutas praticadas no intuito de fraudar os créditos da empresa durante o processo de falência deve ser considerada a prática de apenas um crime, de forma que, para fins de contagem do prazo prescricional, seja aplicada a legislação vigente à época do último ato fraudulento. Considerando-se, no caso, que o último ato fraudulento foi praticado no ano de 2012, tendo, inclusive, o órgão acusatório enquadrado os ilícitos atribuídos aos acusados na Lei n. 11.101/05, não há dúvidas de que as regras a serem utilizadas para a contagem do prazo prescricional devem ser as previstas na nova Lei de Falências. E, sendo a Lei n. 11.101/2005 a que incide em relação aos crimes falimentares examinados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo transcurso do lapso de tempo entre os marcos interruptivos"* (AgRg no AREsp n. 986.276/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI e JOSÉ MONDELLI contra decisão monocrática de minha

relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"Habeas Corpus. Prescrição. Alegado constrangimento ilegal em razão dos crimes imputados aos pacientes estarem todos prescritos. Crime de fraude contra credores no curso de recuperação judicial. Atos diversos que devem ser computados como conduta delitiva una. Precedentes do STJ. Lapso prescricional que, considerando a pena máxima em abstrato e o fato de tratar-se de pacientes maiores de 70 anos, não transcorreu entre a prática do crime e a o recebimento da denúncia e tampouco entre este e a data presente. Ordem denegada."

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (e-STJ fls. 113-115).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A irresignação dos recorrentes não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que entende que *"em homenagem ao princípio da unicidade, havendo pluralidade de condutas praticadas no intuito de fraudar os créditos da empresa durante o processo de falência deve ser considerada a prática de apenas um crime, de forma que, para fins de contagem do prazo prescricional, seja aplicada a legislação vigente à época do último ato fraudulento. Considerando-se, no caso, que o último ato fraudulento foi praticado no ano de 2012, tendo, inclusive, o órgão acusatório enquadrado os ilícitos atribuídos aos acusados na Lei n. 11.101/05, não há dúvidas de que as regras a serem utilizadas para a contagem do prazo prescricional devem ser as previstas na nova Lei de Falências. E, sendo a Lei n. 11.101/2005 a que incide em relação aos crimes falimentares examinados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo transcurso do lapso de tempo entre os marcos interruptivos"* (AgRg no AREsp n. 986.276/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Sendo assim, assiste inteira razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que (e-STJ fl. 104):

Nesses termos, assentadas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido — "(...) uma vez que não consta nos autos notícia de sentença penal definitiva, a prescrição da pretensão punitiva deve se regular pela pena máxima prevista abstratamente para o crime, considerando causas de aumento em seu patamar máximo. Assim, havendo sanção máxima superior a oito anos, o prazo a ser inicialmente considerado é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal. no mais, considerando que se trata de pacientes com mais de 70 anos de idade, referido prazo deve ser reduzido pela metade, atingindo 08 anos. Ainda assim, percebe-se que esse lapso não transcorreu entre o termo final do período delitivo (dezembro de 2011) e a data de recebimento da denúncia (06 de novembro de 2017) e tampouco entre esta data e a presente" (fls. 35-36) — não há falar em extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

Ainda que a defesa alegue que "*a prova que baseou a denúncia aponta como termo final do período delitivo JULHO DE 2011*", isso não altera a conclusão supra, haja vista que não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos entre os marcos acima referidos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 167.847 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0218167-7

Número de Origem:

0001712018 000171201800047036720148260071 00047036720148260071 1712018
171201800047036720148260071 22508821620218260000 47036720148260071

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MONDELLI

RECORRENTE : CONSTANTINO MONDELLI

RECORRENTE : JOSÉ MONDELLI

ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ALEX LIBONATI - SP159402

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : BRAZ MONDELLI

CORRÉU : CONSTANTINO MONDELLI FILHO

CORRÉU : VANGELIO MONDELLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DUPLICATA
SIMULADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MONDELLI

AGRAVANTE : CONSTANTINO MONDELLI

AGRAVANTE : JOSÉ MONDELLI

ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ALEX LIBONATI - SP159402

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025